

Acórdão: 13.686/00/2^a
Impugnação: 56.568
Impugnante: Som e Lab Ltda
PTA/AI: 01.000134386-10
CGC: 70.941042/0001-02 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico - O recolhimento de imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, conforme art. 85, VIII do RICMS/96, independentemente do bem ou mercadoria importada, ser objeto de financiamento internacional. Corretas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência tem como suporte a constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido sobre a importação de equipamento médico do exterior, classificado na NBM sobre o código nº 90181210, através da declaração de importação nº 9905779353, registrada em 15/07/99. Exige-se ICMS e MR, tendo em vista a diferença apurada.

Em sua peça impugnatória, a autuada salienta que não pode o ICMS ser cobrado antecipadamente segundo pretórios constitucionais, tendo em vista operações parceladas. Invoca também o GATT/OMC em seu favor. Argumenta também que a análise de tratados internacionais em matéria tributária devam ser apreciados para se alcançar o espírito que norteia a incidência tributária nos casos como os dos autos. Transcreve neste sentido doutrinas e pareceres neste sentido e continua a sustentar que qualquer aquisição feita por consumidor final, na modalidade de financiamento, acarretará também o escalonamento do tributo. Cita jurisprudências que segundo ele, trilham no seu entendimento; argumenta ao final, que o bem em comento é essencial tendo em vista a sua destinação e natureza. Pede a procedência da impugnação.

Em réplica, o Fisco invoca em seu favor o artigo 5º, § 1º item 5 da Lei 6763/75, salientando que o fato gerador do imposto no caso vertente, além de perfeitamente tipificado, nem é discutido pela defesa que se limita a questionar o prazo para o pagamento do tributo que, segundo o impugnante, deveria ser parcelado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que o pleito impugnante não detém amparo legal e que por isso, deverá a impugnação ser julgada improcedente, tendo em vista também o que dispõe o artigo 85, VIII do Decreto 38.104/96.

Em parecer de fls., a auditoria fiscal opina pela improcedência da impugnação, tendo em vista que o ordenamento tributário aplicável à espécie, notadamente o artigo 85, inciso VIII do RICMS/96, impõe o pagamento do tributo quando do desembaraço aduaneiro, independentemente da mercadoria estar ou não gravada por financiamento.

DECISÃO

No caso concreto, não há o que acrescentar às manifestações do Fisco e da Auditoria Fiscal constante dos autos, pois o pleito da impugnante não encontra amparo em nossa legislação tributária.

Ao contrário disso, a norma que rege a operação autuada, ou seja, as importações, determinam que o pagamento do tributo seja feito quando do desembaraço aduaneiro – artigo 85, VIII do RICMS/96.

Não existe qualquer ressalva ou benesse às importações gravadas por financiamento ou outra modalidade de pagamento. A norma é taxativa no caso concreto.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

LLP/